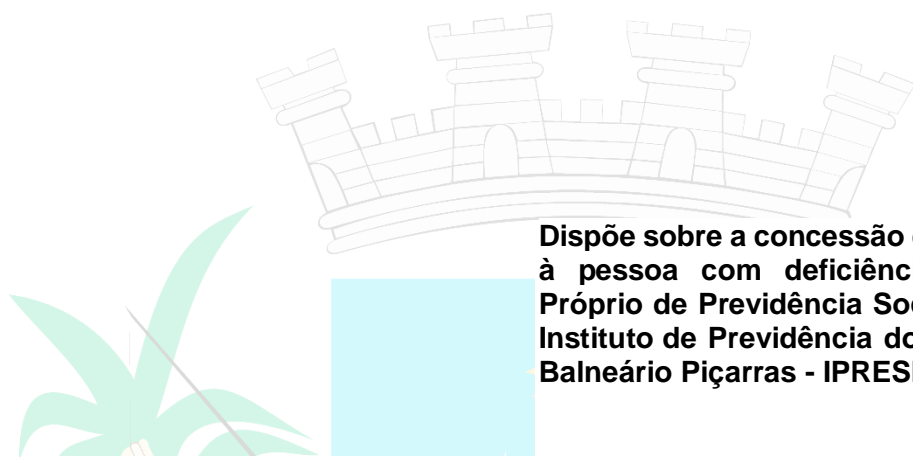




LEI COMPLEMENTAR N. 221/2023



Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras - IPRESP.

Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que o Plenário da Câmara de Vereadores **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras – IPRESP ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;

§ 1º Deverá ser observado o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A avaliação da deficiência será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do Regulamento.

Art. 4º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras - IPRESP, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o segurado, após a filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras - IPRESP, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 2º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto na legislação do IPRESP, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 8º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao RGPS, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II- As regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na legislação do IPRESP;

III - As demais normas relativas aos benefícios do IPRESP;

IV - A percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na legislação do IPRESP, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Gabinete do Prefeito

Art. 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Balneário Piçarras, 09 de fevereiro de 2023.

TIAGO MACIEL BALTT

PREFEITO

